TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	395943/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILA RODRIGUES NASCIMENTO, FLÁVIA DE ARAÚJO BIZERRA BISPO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1194/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2023. 1. Erro formal porquanto não houve a disponibilização, no momento adequado, de campo próprio na plataforma utilizada na fase de disputa para fins de manifestação imediata da intenção de recorrer, o que viola o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do Instrumento Convocatório. Ausência de prejuízo à Representante no caso concreto, eis que teve a oportunidade de impugnar os atos praticados pelo Agente de Contratação. 2) Erro formal. Disponibilização intempestiva do resultado da avaliação de amostra e de forma diversa da estabelecida no item 9.10.2 do Edital. Violação aos artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e ao Prejulgado nº 22. Ausência de prejuízo à Representante, tendo em vista o seu acesso, ainda que intempestivo, ao resultado das avaliações das amostras. Procedência parcial sem a imposição de sanção às partes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por **AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA,** em face do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,** em razão de possíveis irregularidades verificadas na fase externa do

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

Pregão Eletrônico nº 264/2023 cujo objeto é o fornecimento, através de registro de preços, de fardamentos/uniformes para os Guardas Civis Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários do Departamento administrativo, Defesa Civil e da manutenção da SMCSP no valor estimado de R$ 2.078.724,05 (dois milhões, setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3678/24-DP (Peça nº 21):

Em síntese, foram relatadas as seguintes irregularidades (Peça nº 3):

> ***(i)*** **supressão da fase recursal no certame licitatório, em evidente infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e também ao rito do artigo 17, VI, da Lei 14.133/21,** tendo sido retratado o seguinte contexto fático: ***(a)*** em decisão proferida no sistema SEI, na data de 26/01/2024, as amostras dos itens 2 e 5 em tecido ripstop, apresentadas pela Requerente, foram rejeitadas, sendo que tal decisão somente foi divulgada, de maneira sintética, no sistema BLL no dia 29/01/2024 (fl. 3 da Peça nº 3); ***(b)*** Em ato imediatamente subsequente, foram convocadas a apresentar suas amostras as empresas que estavam na ordem de classificação, quais sejam, Griffin Confecções Ltda. e Elisil Uniformes, até chegar na licitante Arrest Confecção e Comércio Ltda., cuja convocação deu-se no dia 14/02/2024, sendo que a adjudicação do lote ocorreu em seguida sem que houvesse sido oportunizada a fase recursal do certame (fls. 3 e 4 da Peça nº 3).
>
> ***(ii)*****violação aos artigos 5º e 17, § 2º da Lei 14.133/21 devido à ausência de publicidade dos documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras, e de habilitação da empresa que se sagrou vencedora do Lote 1**, tendo sido narrado o seguinte contexto fático: ***(a)*** a adjudicação ocorreu sem a divulgação, no sistema BLL, das datas de análise das amostras (fl. 4 da Peça nº 3); ***(b)*** a adjudicação ocorreu sem que houvesse a publicidade do Relatório detalhado de Aprovação das Amostras e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, na fase de habilitação, não tendo sido dada a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer em face da distinta fase de habilitação (fl. 4 da Peça nº 3); ***(c)*** a despeito de não ter havido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

> a divulgação da data de análise das amostras apresentadas pela Arrest, foi dado vistas à Requerente, no dia 05/03/24, das amostras e dos laudos fornecidos pela Arrest, sendo que nesta ocasião constatou-se diversos pontos de incompatibilidade das amostras com as especificações do edital, tendo sido verificado, ainda, que os laudos apresentados pela Arrent pareciam ter inconsistências (as cores dos tecidos apontados nos ensaios não eram do material apresentado), inclusive, o Agente de Contratação informou que os mesmos seriam anexados no sistema, o que não ocorreu no caso concreto (fl. 4 da Peça nº 3)

A partir do contexto fático e jurídico acima retratado a Representante pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 34/2024 firmada com a adjudicatária do lote 1 e, no mérito, postulou à revogação dos atos de adjudicação e homologação do Lote 1 do Edital do certame em apreço com a repetição dos atos a partir da fase de julgamento das propostas (fls. 17 e 18 da Peça nº 3).

Nos termos do Despacho nº 624/24-GCAZ (Peça nº 22), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 624/2023 (fases, interna e externa, do certame) e do Processo SEI 43759/2024.

O Representado, mediante Petição Intermediária nº 422045/24 (Peças nº 25 a 29), acostou a cópia dos Processos SEI nº 043759/2024 (Peças 27 e 28) e 103059/23 (Peça nº 29), bem como os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** a representante deixou de apresentar o respectivo recurso no prazo concedido, por motivos desconhecidos, e posteriormente, postulou a nulidade, alegando que não foi concedido essa oportunidade (fl. 2 da Peça nº 26); ***(ii)*** é dever próprio do licitante acompanhar todos os atos que serão realizados no decorrer da disputa (fl. 3 da Peça nº 26); ***(iii)*** houve o recebimento das amostras, sua análise e conclusão pela reprovação, sendo que esse fato foi devidamente registrado na ATA DA DISPUTA, conforme consta no respectivo Processo Licitatório, como pode se observar no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

documento que se encontra no movimento 4177707, foi corretamente lançado a decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou a UNIFORMES GERIAS LTDA, tendo como fundamento a reprovação da amostra (fl. 3 da Peça nº 26); ***(iv)*** ocorreu a intimação na própria plataforma ao requerente, sendo que dessa decisão, nasceu o direito da mencionada licitante apresentar o Recurso, sendo que esse deveria ser realizado no prazo de 03 – três – dias úteis (fl. 3 da Peça nº 26); ***(v)*** as informações prestadas nos autos pela Comissão de Análise das Amostras – a Equipe de Apoio a Pregoeira, movimento 4457634, consta que houve a concessão de prazo maior do que o da lei para que a mesma apresentasse Recurso (fl. 3 da Peça nº 26) e ***(vi)*** a Requerente foi informada a respeito da rejeição de suas amostras via Diário Oficial nº 3.784, de 30 de janeiro de 2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 31 de janeiro e findando-se no dia 05 de fevereiro, mas deixou de manifestar sua intenção recursal no momento adequando, precluindo seu direito (fls. 3 e 4 da Peça nº 26).

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 429678/24 (Peça nº 31), contestou os esclarecimentos prestados pela Representada nos seguintes termos: ***(i)*** o art. 165 da Lei 14.133/21 fixou o prazo inicial de apresentação das razões recursais, a partir da intimação da decisão que profere o julgamento das propostas (fl. 1 da Peça nº 31); ***(ii)*** a decisão que rejeitou a amostra da Requerente não é a decisão de "julgamento das propostas", mas sim, uma decisão de não aceitabilidade da proposta, sendo que o evento que instaura o decurso do prazo recursal é, precisamente, o resultado final da análise de todas as propostas, e não meramente a decisão que rejeita ou aprova uma amostra (fl. 2 da Peça nº 31); ***(iii)*** a leitura do edital não deixa dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal, a saber, o final da sessão da fase de julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação dos licitantes (fl. 3 da Peça nº 31); ***(iv)*** não existe nem na lei, nem no edital, a previsão de recurso em face de decisão da área técnica ou da Comissão de Avaliação que rejeita ou acolhe a amostra, o que existe é a interposição de recurso em face da decisão final - que classifica ou desclassifica as propostas - proferida pelo Pregoeiro ou Agente de Contratação (fl. 3 da Peça nº 31); ***(v)*** as cláusulas 17.2 e 17.9 do Edital mostram a necessidade de abertura do sistema para que ocorra o registro da intenção de recorrer, requisito indispensável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

de admissibilidade do recurso (fl. 3 da Peça nº 31); ***(vi)*** contudo, esse campo próprio do sistema não foi aberto, como se pode perceber nos relatórios acostados com a peça inicial, sendo que a proposta da empresa ARREST CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA. foi simplesmente adjudicada após a análise da sua amostra, sem que fosse oportunizada a fase recursal (fl. 3 da Peça nº 31); ***(vii)*** como mencionado na inicial, no dia 18/12/2023 o Pregoeiro anunciou que a fase de recurso ocorreria no dia 19/12/2023, porém, na data de 19/12/2023, a amostra da Requerente ainda estava em análise, não havendo, por conseguinte, a conclusão da fase de classificação da proposta comercial, ou seja, a rejeição de sua amostra só ocorreu em 26/01/2024 (fls. 3 e 4 da Peça nº 31); ***(viii)*** como poderia haver a instauração de uma fase recursal no dia 19/12/2023, quando não se tem a decisão apta a deflagrar o momento de manifestar a intenção recursal, que é a de julgamento das propostas? (fl. 5 da Peça nº 31); ***(ix)*** o Município anexou no Mov 28, o Relatório Final de Avaliação de Amostras datado de 11/04/2024, havendo um total desencontro de informações do órgão licitante (fl. 5 da Peça nº 31); ***(x)*** a decisão de rejeição das amostras, no Diário Oficial nº 3.784, de 30/01/2024, não deu início à interposição do recurso administrativo, pois segundo a Lei 14.133/21 e o Edital de Pregão nº 264/2023, a fase recursal instaura-se a partir da decisão da classificação final das propostas, proferida pelo Pregoeiro (e não pela Comissão de Avaliação), no campo próprio do sistema e não no Diário Oficial do Município, notadamente por se tratar de uma licitação eletrônica e não presencial (fls. 5 e 6 da Peça nº 31) e ***(xi)*** quanto à ausência de publicidade dos documentos de habilitação da empresa que se sagrou vencedora do Lote 1, o que também seria indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município de Ponta Grossa não se manifestou a respeito (fl. 6 da Peça nº 31).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 689/24-GCAZ (Peça nº 32), com indeferimento do pelito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[2], e com expedição de determinação para a citação da **Sra. Tânica Maria Sviercoski Pinto** (Secretária Municipal de Segurança Pública, pasta responsável pela condução do

[2] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

certame) e da **Sra. Eliana Delezuk Inglez** (Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do Preção Eletrônico nº 264/2023).

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 531073/24 (Peça nº 36), juntou aos autos nova manifestação reiterando questões relacionadas ao seu pedido inicial e fundamentando a necessidade da reconsideração da decisão que negou o provimento ao pleito liminar.

Com a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 37 a 40), o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação (Peça nº 42) informando a juntada de contraditório da Agente de Contratação (Peça nº 43), sendo acolhido por meio do Despacho n.º 1127/24 – GCAZ (Peça nº 45). Posteriormente, o jurisdicionado apresentou nova manifestação (Peça nº 47) informando a juntada das alegações de defesa do Sr. Emmanuel Tiago dos Santos, Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública em exercício (Peças nº 48 e 49).

O Relator, por meio do Despacho n.º 1208/24 – GCAZ (Peça nº 52), indicou o decurso de prazo para entrega de contraditório por parte da Sra. Tânia Maria Sviercoski Pinto (Peça nº 51) e apontou que ***(i)*** as alegações de defesa acostadas nas Peças nº 48 e 49 foram assinados por parte não integrada na relação processual e que ***(ii)*** o Município de Ponta Grossa juntou aos autos a manifestação da Agente de Contratação, Sra. Eliana Delezuk Inglez, (Peça nº 42) sendo que o documento subscrito pela servidora, além de inconclusivo, estava direcionado à Controladoria Geral do Município.

Diante do cenário Retratado e no intuito de evitar futuras arguições de nulidade, foi determinada, mediante Despacho nº 12085/24-GCAZ (Peça nº 52), a expedição de intimação ao Município de Ponta Grossa, para apresentação de manifestação a título de interessada, e nova citação para a **Sra. Tânica Maria Sviercoski Pinto** (Secretária Municipal de Segurança Pública, pasta responsável pela condução do certame) e da **Sra. Eliana Delezuk Inglez** (Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do Preção Eletrônico nº 264/2023), tendo sido apresentadas as seguintes alegações de defesa:

a) **Certidão de Juntada nº 714070/24 (Peça nº 61)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

- Eliana Delezuk Inglez: ***(i)*** a análise das amostras foi feita pela SMCSP e esta pregoeira não participou desta fase, apenas publiquei o resultado das análises no DOM e no site da BLL. Se a empresa precisava de mais explicações quanto à sua desclassificação, deveria entrar em contato com a Secretaria que solicitou o material e que fez a referida análise (fl. 1 da Peça nº 61); **(ii)** foi empregado o sistema da BLL e na plataforma, logo depois da fase de habilitação, onde se analisa a documentação das empresas, passa-se para a fase de recursos, única fase de recurso que é apresentado na plataforma da BLL, quando não há manifestação de recursos o processo fica na fase de adjudicação, onde é feita a análise das amostras das empresas habilitada (fl. 1 da Peça nº 61); ***(iii)*** quando por algum motivo as amostras são desclassificadas, chamamos a próxima empresa e assim sucessivamente, caso a empresa não concorda com a reprovação de sua amostra, pode entrar com recurso administrativo, via protocolo eletrônico ou vindo pessoalmente na praça de atendimento da PMPG (fl. 1 da Peça nº 61); ***(iv)*** Orientação que foi dada para a empresa AFK TECHCONOLICAL GARMENT LTDA, pois já estávamos na fase de adjudicação, porém, a empresa queria que esta fase de recurso das amostras também acontecesse na BLL, sendo que o sistema não permite isto, e não podemos voltar fases (fl. 1 da Peça nº 61); ***(v)*** os documentos de habilitação são anexados diretamente na plataforma da BLL e ficam disponíveis para todos os participantes da licitação acessar e conferir, após finalizada a fase de lances, em seguida acontece a fase de recursos (fl. 1 da Peça nº 61) e ***(vi)*** a aprovação das amostras do lote 1 da empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA foi publicada no DOM do dia 11/04/2024 - edição 3.837, fl 3, se a requerente não ficou satisfeita com à aprovação da amostra da empresa classificada, poderia ter entrado com recurso administrativo contra a decisão da comissão de avaliação após ter verificado tais inconsistências (fl. 1 da Peça nº 61).

b) **Certidão de Juntada nº 714062/24 (Peça nº 63) – Tânia Maria Sviercoski Pinto:** ***(i)*** após a desclassificação de duas licitantes, foi convocada a Representada para entrega das amostras conforme Pregão Eletrônico n° 264/2023 Lote 01**,** sendo que em atendimento ao princípio da transparência e publicidade que regem o certame licitatório, a administração fez a devida publicidade de data e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

horário da abertura das amostras da Requerente, através de Diário Oficial do Município de n° 3.781, do dia 25 de janeiro de 2024, a Requerente foi publicamente informada da data de abertura das amostras do Pregão n° 264/2023, a qual seria realizada no dia 26/01/2024 às 13h30 (fl. 2 da Peça nº 63); ***(ii)*** diante da rejeição das amostras da Representada, cerca de duas semanas depois, a empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA foi convocada a data de 14/02/2024 para apresentar amostras (fl. 3 da Peça nº 63); ***(iii)*** a Representada não impetrou recurso após a sua desclassificação no prazo de 03 dias conforme determina a lei 14.133/2021 imediatamente a pós sua desclassificação (fl. 4 da Peça nº 63); ***(iv)*** ao contrário do alegado pela Representada, adjudicação teve sua divulgação e publicação através da ATA DE SESSÃO ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1, disponível no portal BLL (fl. 4 da Peça nº 63); ***(v)*** não há normativa que preveja a elaboração e divulgação do relatório detalhado de aprovação das amostras, sendo que os documentos de habilitação estão disponíveis na plataforma do BLL e são públicos (fl. 4 da Peça nº 63); ***(vi)*** a divulgação da data de análise das amostras da empresa ARREST foi publicada via SEI e informada via aplicativo "Whatsapp" à Requerente, que inclusive participou da abertura, após dois meses da apresentação das amostras, a ARREST foi aprovada e sagrou-se vencedora do Lote 1 do Pregão n° 264/2023, conforme registros na plataforma BLL (fl. 5 da Peça nº 63); ***(vii)*** a Representante teve a oportunidade de apresentar seu recurso tanto na fase ordinária quanto na fase extraordinária (fl. 5 da Peça nº 63) e ***(viii)*** o pedido da Requerente foi de forma extraordinária, em processo separado ao da licitação, e não possuía efeito suspensivo, sendo assim processo de licitação ocorreu dentro do previsto na Lei 14.133/2021, não havendo atos ilegais por parte da administração pública (fl. 8 nº 63).

c) **Petição Intermediária nº 723215/24 (Peça nº 65) – Município de Ponta Grossa:** Reiterou o continho na manifestação constante na Peça nº 63.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 404/25-CGM (Peça nº 66), posicionou-se pela procedência parcial da representação em face da ausência de publicidade dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, Secretária Municipal de Segurança Pública.

O *parquet*, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a aplicação da penalidade à Sra. TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, Secretária Municipal de Segurança Pública, em complementação, sugeriu a recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em futuros certames, preveja no Edital todos os meios de comunicação adequados para a apresentação de recursos, e elabore as orientações de acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/21, consoante Parecer nº 161/25-3PC (Peça nº 67).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

Quanto à alegação de **supressão da fase recursal**, a sistemática recursal adotada pela Lei Federal nº 14.133/21 passou a ser a seguinte:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> **b) julgamento das propostas;**
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
>
> d) anulação ou revogação da licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto **nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo**, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> II - **a apreciação dar-se-á em fase única**.
>
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
>
> § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
>
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
>
> § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A correta interpretação §1º do art. 165 da Nova Lei de Licitações tem sido debatida, sendo pertinente a reprodução de trecho de tese defendida por Rafael Sérgio de Oliveira[3]:

> A NLLC não adotou claramente o mesmo sistema. Como já asseverado, o novo diploma apenas fala que a interposição de recurso deve ser realizada

[3] OLIVEIRA, Rafael Sérgio de et al. A fase recursal na nova Lei de Licitações: uma análise comparativa comas Leis n° 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/07/23/a-fase-recursal-na-nova-lei-de-licitacoes-uma-analisecomparativa-com-as-leis-n-8-666-93-10-520-2002-e-12-462-2011/?utm_campaign=newsletter_onll&utm_medium=email&utm_source=rd_station

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

> por meio da manifestação imediata da intenção de recorrer, o que deixa dúvidas em relação ao modelo adotado, se o do RDC ou o do Pregão da Lei nº 10.520/2002. Aqui já se disse que no RDC a manifestação da intenção de recorrer deve acontecer "após o término de cada sessão" (art. 53 do Decreto nº 7.581/2011). Ou seja, uma vez julgadas as propostas, abre-se aos licitantes a oportunidade para manifestar o seu interesse de recorrer desse ato. Posteriormente, inicia-se a sessão de habilitação e, habilitado ou inabilitado um licitante, abre-se a possibilidade de os concorrentes manifestarem o interesse de recorrer em relação ao ocorrido nesta última etapa.

Há aqueles que entendem que parte final do inciso I do §1º do transcrito art. 165, mesmo quando adotada a inversão das fases de habilitação e propostas na forma do § 1º do art. 17 da NLL, mantém-se a estrutura única da fase recursal, ou seja, a unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação[4].

Em suma, na unirrecorribilidade dos atos decisórios, a oportunidade para a interposição do recurso deverá ser observada, na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame, ou seja, emitido o ato decisório final do certame (declarando o licitante vencedor, o fracasso do certame ou a anulação do procedimento), deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer na própria sessão pública.[5]

Por outro lado, há quem defenda a existência de fases distintas para a prática dos atos recursais, havendo uma primeira oportunidade para manifestação da intenção recursal logo após a aceitação da proposta e um segundo momento para manifestação logo após o término da fase de habilitação, sendo que as razões

[4] AMORIM, Vitor. A fase recursal na Lei nº 14.133/21: considerações objetivas. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/06/13/a-fase-recursal-na-lei-no-14-133-2021-consideracoes-objetivas/

[5] AMORIM, Vitor. A fase recursal na Lei nº 14.133/21: considerações objetivas. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/06/13/a-fase-recursal-na-lei-no-14-133-2021-consideracoes-objetivas/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

recursais devem ser protocoladas em momento único, após o ato final do procedimento pelo pregoeiro.

Como exemplo, cita-se o Poder Executivo Federal adotou tal sistemática por meio do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, conforme segue:

> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
>
> § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.
>
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
>
> § 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
>
> § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

No caso concreto, os itens 5.10, 9.10.2, 9.10.4, 9.14, 17.1, 17.2 e 17.9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2023 delinearam os seguintes procedimentos a serem observados pelos licitantes e pela Administração:

> 5.10 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório** e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

9.10.2 Os resultados das avaliações serão publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e **divulgados por meio de anexos no sistema.**

9.10.4 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

9.14 **Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta**, o Pregoeiro verificará **a habilitação do licitante**, observado o disposto neste Edital.

17.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, **observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

17.2 Ao **final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro em campo próprio na plataforma BLL**, que ficará registrado **em ata a sua intenção**, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

17.9 O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a, em **campo próprio do sistema**.

Ao empregar o termo *"**ao final da sessão**"*, o item 17.2 do edital denota a adoção, salvo melhor juízo, do modelo recursal da unirrecorribilidade dos atos decisórios. Todavia, independentemente da sistemática eleita, é incontroverso que, no caso concreto, a manifestação da intenção recursal, bem como a entrega e a resposta à razões recursais, deveria ter ocorrido, obrigatoriamente, por meio de campo próprio do Sistema BLL, nos termos do que foi fixado nas cláusulas 17.2 e 17.9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

Em outras palavras, a partir do que foi predefinido de maneira expressa e inequívoca pelo próprio Edital e em consonância com a legislação vigente é possível concluir que a não aceitação das amostras da Representada (registrada no sistema BLL no dia 21/01/2024 e publicada no Diário Oficial no dia 30/01/2024) e a aceitação das amostras da ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (independentemente da data e forma de divulgação) não constituem marco inicial para contagem do prazo decadencial para manifestação da intenção recursal e, tão pouco, para a entrega das razões recursais.

Desta forma, inexiste sustentação jurídica para as teses defensivas invocadas pelas partes, especialmente quando se considera que a manifestação recursal deveria ocorrer, por expressa previsão editalícia, somente **ao final da sessão** (momento que ocorre a efetiva lavratura da respectiva ata) e não pela concretização, registro em sistema e/ou publicação em diário de atos isolados dentro da fase de disputa do certame.

Os elementos de informação disponíveis na folha nº 66 da Peça nº 7, na folha nº 1 da Peça nº 61 e nas folhas nº 5 e 9 da Peça nº 63 evidenciam a existência de erros operacionais grassos e a emissão de posicionamentos contraditórios e dissonantes das possíveis interpretações dadas ao §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. Na folha nº 66 da Peça nº 7 consta cópia de relatório da fase de disputa extraído do BLL, o qual comprova que a Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do certame deu início, de maneira equivocada, a fase recursal no dia 19/12/2023, ou seja, antes da emissão do ato que rejeitou a proposta da AGS CONFECÇÕES LTDA e da análise das propostas e da habilitação das demais licitante sucessivamente convocadas, conforme segue:

15/12/2023 13:24:33 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é AGS CONFECÇÕES LTDA
15/12/2023 13:24:33 **NEGOCIAÇÃO**
15/12/2023 13:25:50 **HABILITAÇÃO**
15/12/2023 13:43:29 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
Valores unitários definidos pelo vencedor.
15/12/2023 13:45:49 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
Valores unitários definidos pelo vencedor.
19/12/2023 15:00:03 **MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**
19/12/2023 15:30:04 **EM ADJUDICAÇÃO**
08/01/2024 12:01:03 **DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOEIRO
AGS CONFECÇÕES LTDA desclassificado. Motivo: Amostra não chegou no prazo
08/01/2024 12:01:03 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta é ÁGUIA REALIZAÇÕES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA
08/01/2024 12:01:03 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

Respeitosamente, não há permissivo legal ou editalício que justifique a conduta da Agente de Contratação porquanto não cabia a ela, naquele momento, dar início à fase recursal. Veja, ainda que tivesse sido adotada a sistemática recursal indicada no art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, o que não parece ser o caso, a abertura da possibilidade de manifestação da intenção de recorrer deveria se dar somente ao final da etapa de julgamento das propostas e, em um segundo momento, ao final do ato de habilitação da licitante vencedora do certame.

Na folha nº 1 da Peça nº 61 a referida servidora detalha o procedimento por ela adotado, *in verbis*:

> a) A análise das amostras foi feita pela SMCSP e esta pregoeira não participou desta fase, **apenas publiquei o resultado das análises no DOM** e **no site da BLL**. **Se a empresa precisava de mais explicações quanto sua desclassificação deveria entrar em contato com a Secretaria que solicitou o material e que fez a referida análise**.
>
> b) Informo **que usamos o sistema da BLL e que na plataforma logo depois da fase de habilitação, onde analisamos a documentação das empresas, passamos para a fase de recursos, única fase de recurso que é apresentado na plataforma da BLL.** Quando não há manifestação de recursos o processo fica na fase de adjudicação, onde é feita a análise das amostras das empresas habilitadas. (g.n)
>
> Quando por algum motivo as amostras são desclassificadas, chamamos a próxima empresa e assim sucessivamente. **Se a empresa não concorda com a reprovação de sua amostra, pode entrar com recurso administrativo, via protocolo eletrônico ou vindo pessoalmente na praça de atendimento da PMPG**.

Como se observa, o procedimento empregado pela referida servidora fere diversas cláusulas editalícias, viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e infringi o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21. A conduta comissiva da agente de contratação acarretou insegurança

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

jurídica, prejudicou a transparência e isonomia que se espera da atuação pública e gerou tumulto processual.

Nas folhas nº 5 e 9 da Peça nº 63 consta a seguinte manifestação da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública:

> 15. Quanto a falta de prazo recursal, a empresa parece ter desconhecimento ou até mesmo parece estar utilizando de má-fé a não comunicação que teve não só a **oportunidade de entrar com recurso na fase ordinária do pregão**, mas também em **via extraordinária** para a administração. Na fase ordinária, **a empresa teve prazo maior do que o previsto em lei para apresentar o recurso como manifestado pela própria pregoeira e pela Comissão de Avaliação**. Na via extraordinária, a empresa se utilizou dos mesmos argumentos aqui apresentados, sendo analisado pela Procuradoria do Município da seguinte forma:
>
> 16. Conforme já elencado, a Administração Pública **teve todos os cuidados em publicar em Diário Oficial as decisões e documentos referentes ao certame, inclusive das decisões da Comissão de Avaliação da SMCSP**, portanto não existe supressão e/ou ausência de publicidade conforme alega a empresa, muito menos supressão de contraditório e ampla defesa, visto que teve a oportunidade na via ordinária de apresentar o recurso e também, conforme já apresentado pela própria empresa, na via extraordinária do pregão. Portanto, não há o que se falar em falta de publicidade e muito menos de contraditório para a empresa.
>
> [...]
>
> 26. Como relatado anteriormente, a Requerente logo após **sua desclassificação por não atendimento de requisitos mínimos do edital, foi possibilitado período de recurso de 03 (três) dias úteis para recurso, sendo que mesma por motivos desconhecidos** não formalizou recurso em momento oportuno, vindo somente a sentir-se lesada após a adjudicação e homologação do pregão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

Infere-se do exposto a existência de interpretações equivocadas e carentes de respaldo legal, sendo citado, de maneira inapropriada, a figura de fases recursais ordinárias e extraordinárias. Veja, a administração municipal, ao oportunizar à Representante a entrega de recurso por meio de processo administrativo apartado apenas mitigou os erros grassos cometidos pela Agente de Contratação ao longo da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2024, circunstância que será analisada em momento oportuno.

A Secretária Municipal retrata um contexto fático e jurídico não respaldado nos elementos de convicção disponíveis nestes autos, eis que omite o fato de não ter sido oportunizado ao Representante a chance de manifestar a sua intenção recursal em momento adequado e por meio do campo próprio do sistema BLL, nos termos predefinidos nos itens 5.10, 9.10.2, 17.2 e 17.9 do edital.

Além disso, a publicação dos resultados das avaliações no Diário Oficial do Município não decorreu de um cuidado da Administração, mas de comando inserido no item 9.10.2, não constituindo tal publicação, como já explicado, o marco inicial para fins de manifestação de intenção recursal, conforme expressamente fixado no item 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

Inclusive, o item 5.10 do edital, editado em consonância com o comando do inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 12.133/21[6], impôs ao licitante o dever acompanhar as operações diretamente no sistema eletrônico durante o processo licitatório, sendo contraditória a alegação da Secretária Municipal e do responsável pela confecção do Parecer nº 1.031/2024 (Peça nº 26) no sentido de cabia ao licitante acompanhar publicações em Diário Oficial ou comunicar-se com a Agente de Contratação, especialmente no tocante ao exercício do seu direto à recorrer, por meios e vias distintas daquelas inequivocamente indicadas nos itens 5.10, 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta evidenciado a caracterização de erro formal porquanto não houve a disponibilização, no momento adequado, de campo próprio da plataforma utilizada na fase de disputa para que o Representante manifestasse a

[6] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

sua imediata da intenção de recorrer, o que viola o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do instrumento convocatório.

A responsabilização dos agentes públicos e o pedido de anulação da sessão pública referente a fase externa do lote 1 do referido edital serão analisados ao final da fundamentação desta decisão.

Dando continuidade, no tocante à **ausência de publicidade dos documentos pertinentes à análise e aprovação das amostras**, rememoro que o item 9.10.2 do edital estabeleceu que os resultados das avaliações deveriam ser publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados por meio de anexos no sistema, estando tal previsão em consonância, dentre outras, com o mandamento dos artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21[7].

Em complemento, consigno, ainda, que o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas fixa a necessidade de se dar publicidade dos atos relacionados a análises das amostras, *in verbis*:

> "A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.
>
> O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à

[7] Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
[...]
Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

> respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. **A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação**." (TCE/PR – Acórdão nº 4243/16 – Processo nº 951430/15)

Logo, descabido é o argumento quanto inexistência de normativa que preveja a elaboração e divulgação do relatório detalhado de aprovação das amostras (fl. 4 da Peça nº 63).

Na folha nº 12 da Instrução nº 404/25 (Peça nº 66) há evidência indicando a inobservância das regras legais, jurisprudenciais e editalícias acima indicadas, conforme segue:

> Assim, em análise feita por esta Coordenadoria, não foi possível **constatar a presença do "relatório detalhado de aprovação das amostras**" no **Portal do Município e nos documentos juntados a esta Representação, constando apenas a "abertura das amostras**", conforme mencionado acima.

Registro, por oportuno, que a disponibilização dos documentos referentes à avaliação das amostras de forma tardia e por vias distintas daquelas previstas no instrumento convocatório mitiga os equívocos cometidos pela Agente de Contratação na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 264/2024, circunstância que será considerada para efeito de responsabilização dos agentes públicos e para decisão acerca da declaração de nulidade do certame, mas não se presta para desconfigurar à irregularidade acima indicada.

Diante do exposto, há que se reconhecer o erro procedimental perpetrado pela Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 264/2024 condizente com a divulgação do resultado da avaliação de amostra de forma intempestiva e em dissonância com a forma estabelecida no item

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

9.10.2 do Edital, conduta que viola os artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

No que diz respeito a **ausência de publicação dos documentos de habilitação,** conforme indicado na fundamentação do Despacho nº 689/24-GCAZ (Peça nº 32), ao realizar consulta no Portal BLL Compras, pôde-se observar que a documentação de habilitação da vencedora do LOTE 1 foi inserida na plataforma que gerenciou a fase externa do certame na data de 15/12/2023, conforme segue:



MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
PONTA GROSSA-PR

ARREST CONFECCAO E COMERCIO LTDA

Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** 1.5 - Declaração Unificada (Modelo do Edital - Anexo V)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d56c4823d5dd425499f6eb82ff97a336.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/00854015b28241da973d78fd700265c8.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/696bb314aed249bbb3e216004acf563e.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Cadastro de CNPJ
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/5fd8dcdebe864c418b4a7b6aafaea99c.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/e22765c415b34a568921e3feb4c48586.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/54960190d4184a1da82d3d8d2f9f7ba2.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/451d4d450e244d96a9b42f68dab3b86e.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/1d5d3ed19ba14ff1837ae4eff9861c82.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/8aff8552104446b78bdafce819c2b7b2.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Certidão Negativa de Falência ou Concordata
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0a0d6f397f124e8188eb3f24310be904.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/770e413894ed495294edec3adc595d10.pdf
Horário: 15/12/2023 14:15 **Documento:** Documentos Complementares (Pós disputa)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/de9c5d694f414660ac481742eaf29bd8.pdf
Horário: 15/12/2023 14:16 **Documento:** Documentos Complementares (Pós disputa)
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/74a2f2c335174f15816d29dc474fee26.pdf
Horário: 15/12/2023 08:37 **Documento:** Prova de Inscrição Estadual
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/b2a21b4ccbb44a718ea93a01e5caa431.pdf

Além do mais, a documentação de habilitação da empresa ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (nova Razão Social PARABELLUM COTURNOS E UNIFORMES LTDA) está disponível nas folhas nº 1458 a 1487 do Processo Administrativo SEI 103059/23 (Peça nº 28), sendo que as certidões acostadas possuem datas contemporâneas a fase de habilitação e anteriores a data da apresentação de sua proposta comercial para o LOTE1 (14/02/2024).

Logo, proponho o julgamento pela improcedência quanto a este ponto da Representação da Lei de Licitações.

Por derradeiro, passo a análise da responsabilização dos agentes públicos e do pedido de revogação dos atos de adjudicação e homologação do Lote 1 do Edital, com a repetição dos atos a partir da fase de julgamento das propostas.

O inciso I do § 3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que quando um dos integrantes das três linhas de defesa constatar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

O parágrafo único do art. 21 da LINDB impõe que decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pois bem, como indicado na fundamentação do Despacho nº 689/24-GCAZ (Peça nº 32), a Representante teve acesso as amostras apresentadas pela ARREST CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (fl. 4 da Peça nº 3) e a oportunidade de impugná-las (fl. 34 da Peça nº 28), conforme segue:

Licitações - Funcional Uniformes

De: Eliana Delezuk Inglez <elianadelezuk@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 12 de abril de 2024 14:15
Para: Licitações - Funcional Uniformes
Assunto: RE: RES: RES: Pregão 264/2023

Boa tarde!

Esta fase dentro da licitação já passou.

Você pode protocolar seu recurso, aqui na praça de atendimento da PMPG, térreo.

At.te
Eliana

De: Licitações - Funcional Uniformes <licitacoes@funcionaluniformes.com.br>
Enviado: sexta-feira, 12 de abril de 2024 16:09
Para: 'Claudia Mara dos Santos' <compras.smcsp@pontagrossa.pr.gov.br>
Cc: elianadelezuk@hotmail.com <elianadelezuk@hotmail.com>
Assunto: RES: RES: RES: Pregão 264/2023

Prezado, boa tarde!

A licitação foi homologada sem reabrir para habilitação após entrega das amostras e sem abrir prazo para manifestação de intensão de recurso.

Ficamos no aguardo de uma posição.

Logo, mesmo diante dos erros procedimentais perpetrados pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, esta, ao final, assegurou à Representante a oportunidade impetrar o seu pleito recursal, ainda que ao arrepio dos comandos indicados no corpo do Edital de Pregão Eletrônico nº 264/24 e em dissonância com as normas legais que regem o tema, o que denota a ausência de prejuízo efetivo ao Representante em razão das impropriedades retromencionadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

Portanto, me parece desproporcional, no caso concreto, a decretação da revogação dos atos de adjudicação e homologação do Lote 1 do Edital, bem como a imposição de sanções às partes, eis que tais medidas, na percepção deste Relator, configuram ônus ou perdas excessivas frente ao resultado decorrente dos erros procedimentais já retratados nesta decisão.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora apresentado, proponho o julgamento pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, sem a aplicação de sanção as partes, nos termos da fundamentação acima exposta.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações em razão: ***(i)*** de erro formal decorrente da ausência de disponibilização, no momento adequado, de campo próprio na plataforma utilizada na fase de disputa para fins de manifestação imediata da intenção de recorrer, o que violou o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do Instrumento Convocatório e ***(ii)*** divulgação do resultado da avaliação de amostra de forma intempestiva e em dissonância com o estabelecido no item 9.10.2 do Edital, conduta que viola os artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações em razão: ***(i)*** de erro formal decorrente da ausência de disponibilização, no momento adequado, de campo próprio na plataforma utilizada na fase de disputa para fins de manifestação imediata da intenção de recorrer, o que violou o §1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e os itens 17.2 e 17.9 do Instrumento Convocatório e ***(ii)*** divulgação do resultado da avaliação de amostra de forma intempestiva e em dissonância com o estabelecido no item 9.10.2 do Edital, conduta que viola os artigos 13 e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e o Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo naa Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFRA